

PROJETO DE LEI N° , DE 2026

(Do Sr. SANDERSON)

Dispõe sobre a custódia, utilização provisória e destinação de bens e valores apreendidos em decorrência de infrações penais, estabelecendo sua destinação prioritária às forças de segurança pública municipais, estaduais, distritais ou federais responsáveis pela apreensão, desde que haja interesse na custódia do bem, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a custódia, utilização provisória e destinação de bens e valores apreendidos no âmbito da persecução penal, em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - bens apreendidos: aqueles vinculados à investigação ou processo penal;

II - custódia: a guarda e responsabilidade administrativa sobre o bem;

III - utilização provisória: o uso do bem antes da decisão definitiva sobre seu perdimento;

IV - perdimento: a perda do bem em favor do Estado, declarada por decisão judicial.

Art. 3º Os bens apreendidos poderão ser colocados sob custódia do órgão de segurança pública responsável pela apreensão, desde que haja interesse na custódia do bem, salvo decisão judicial em sentido contrário.

Art. 4º O órgão de segurança pública deverá manifestar seu interesse na custódia do bem no ato de registro do boletim de ocorrência, oportunidade na qual o bem ficará sob sua guarda.



Art. 5º O órgão custodiante deverá zelar pela guarda, conservação e apresentação do bem sempre que determinado pela autoridade judicial, até decisão judicial de declaração de perdimento dos valores ou bens.

Art. 6º Decretado o perdimento do bem ou valor por decisão judicial, sua destinação será atribuída ao órgão de segurança pública responsável pela apreensão, seja municipal, estadual, distrital ou federal, inclusive Guardas Municipais, desde que haja interesse na sua custódia, salvo decisão judicial fundamentada em sentido contrário.

§1º A decisão judicial deverá, sempre que possível, indicar o órgão destinatário, observando o disposto no caput.

§2º Na hipótese de ausência de interesse do órgão responsável pela apreensão, o bem poderá ser destinado a outro órgão de segurança pública ou ter a destinação definida pelo juízo competente.

§3º Na hipótese de atuação conjunta de mais de um órgão de segurança pública, ficará a cargo do juiz:

I - estabelecer rateio proporcional entre os órgãos participantes;
ou

II - atribuir a destinação a um deles, mediante decisão fundamentada.

§4º A alienação do bem será medida subsidiária, aplicável quando inviável sua utilização ou mediante decisão judicial.

Art. 7º Os valores apreendidos e os recursos provenientes da alienação de bens serão destinados ao fortalecimento das atividades de segurança pública do órgão responsável por sua apreensão.

Art. 8º O disposto nesta Lei aplica-se aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer normas gerais e mais eficientes para a custódia, utilização provisória e destinação de bens e valores apreendidos no âmbito da persecução penal, com especial



atenção ao fortalecimento das instituições de segurança pública responsáveis pela repressão à criminalidade.

A realidade operacional das forças de segurança no Brasil evidencia que a apreensão de bens — veículos, armas, equipamentos, valores em espécie e outros instrumentos utilizados na prática de infrações penais — frequentemente gera desafios logísticos, administrativos e orçamentários. Em muitos casos, tais bens permanecem sob custódia estatal por longos períodos, sofrendo depreciação, deterioração ou mesmo perda de utilidade, em razão da ausência de disciplina normativa suficientemente eficiente para sua gestão e aproveitamento.

Nesse contexto, a proposta busca racionalizar o sistema de gestão de bens apreendidos, permitindo que o órgão de segurança pública responsável pela apreensão possa, desde que manifeste interesse, assumir sua custódia e utilização provisória, garantindo melhor aproveitamento dos recursos disponíveis e evitando desperdícios patrimoniais. Tal medida reforça o princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, ao conferir destinação útil e imediata a bens que, de outro modo, permaneceriam subutilizados.

Além disso, a previsão de destinação prioritária dos bens declarados perdidos em favor do Estado ao próprio órgão responsável pela apreensão busca reconhecer e fortalecer o papel institucional das forças de segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal. Trata-se de mecanismo que promove o reaparelhamento das instituições, sem a necessidade de incremento direto e contínuo de despesas orçamentárias, contribuindo para a melhoria das condições de trabalho, modernização de equipamentos e ampliação da capacidade operacional.

O projeto também preserva a necessária supervisão jurisdicional, ao manter a competência do Poder Judiciário para a decretação do perdimento



e para a definição da destinação dos bens em casos específicos, inclusive quando houver atuação conjunta de diferentes órgãos ou ausência de interesse na custódia pelo órgão responsável pela apreensão. Dessa forma, assegura-se o equilíbrio entre eficiência administrativa e controle jurisdicional, em consonância com o devido processo legal.

Ademais, a previsão de utilização subsidiária da alienação de bens, quando inviável sua utilização pelos órgãos de segurança, garante flexibilidade e racionalidade na gestão patrimonial, evitando a ociosidade de ativos públicos e permitindo sua conversão em recursos financeiros destinados ao fortalecimento das atividades de segurança pública.

Ressalte-se, ainda, que a medida contribui para a efetividade do sistema de justiça criminal, na medida em que reduz custos de armazenagem e conservação de bens apreendidos, diminui a burocracia na destinação final desses ativos e promove maior integração entre as fases investigativa, judicial e administrativa da persecução penal.

Por fim, a proposta está em consonância com o interesse público, com a proteção do patrimônio estatal e com a necessidade de aprimoramento das políticas de segurança pública, razão pela qual se mostra adequada, oportuna e necessária sua aprovação.

Diante do exposto, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, certos de que representará importante avanço na gestão de bens apreendidos e no fortalecimento institucional das forças de segurança pública em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

SANDERSON



Deputado Federal (PL/RS)

Apresentação: 24/04/2026 16:40:29.063 - Mesa

PL n.1976/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261700083600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



* CD 261700083600 *